

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o parágrafo 10º e 11º ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 10º Poderá ser deduzido do lucro do período da controlada, a parcela do resultado ainda não realizada, desde que seja constituída reserva de lucros a realizar, aprovada em assembleia-geral, reunião de sócios ou equivalente.

I - Considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial

b - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

“§ 11º Os lucros registrados na reserva de lucros a realizar deverão ser adicionados aos apurados nos termos do inciso I do parágrafo 6º deste artigo no período em que forem realizados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior estabelecendo a necessidade de oferecimento anual dos rendimentos a tributação.

O conceito de lucro adotado inclui parcela ainda não realizada, a qual não conta com disponibilidade jurídica ou econômica não podendo, portanto, estar sujeita ao Imposto de Renda. Ainda que se possa argumentar que o contribuinte poderia carregar tais



ativos de forma direta e somente oferecer a tributação quando ocorrer a realização, muitas estruturas foram definidas considerando o diferimento previsto na regra atual e a alteração destas é inviável em face de múltiplas jurisdições e contratos já firmados.

Em funções das oscilações de mercado, parcela dos resultados positivos decorrentes da avaliação a valor de mercado de ativos pode não se realizar no futuro. Adicionalmente pela nova regra os brasileiros poderão se ver com uma assimetria a residentes fiscais em outras jurisdições no que tange a investimentos de alto risco (private equity/venture capital) bem como em ativos ilíquidos.

A emenda proposta se utiliza de expediente já conhecido pelo ordenamento jurídico nacional, a Reserva de Lucros a Realizar repetindo em partes a redação prevista no artigo 197 da Lei das SAs. Deve ser mencionado que o diferimento é temporário e que no período em que realizado o lucro este será oferecido a tributação.

A inclusão do inciso visa corrigir a potencial distorção a que as pessoas físicas residentes estariam sujeitas em relação a residentes fiscais de outras jurisdições, tornando possível ao empresariado nacional competir em condições de igualdade na construção de entidades globalizadas a partir do Brasil.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**

